



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.297-A, DE 2024 **(Do Sr. Marcos Soares)**

Obriga os restaurantes, bares, cafés, lanchonetes, padarias, cantinas, refeitórios e outros estabelecimentos destinados a servir alimentação a oferecer treinamento de noções básicas de primeiros socorros aos seus trabalhadores, atendentes e garçons - LEDA LEITE S GOULART; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ GASTÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. MARCOS SOARES)

Obriga os restaurantes, bares, cafés, lanchonetes, padarias, cantinas, refeitórios e outros estabelecimentos destinados a servir alimentação a oferecer treinamento de noções básicas de primeiros socorros aos seus trabalhadores, atendentes e garçons - LEDA LEITE S GOULART.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os restaurantes, bares, cafés, lanchonetes, padarias, cantinas, refeitórios e outros estabelecimentos destinados a servir alimentação são obrigados a oferecer cursos de primeiros socorros aos seus trabalhadores, atendentes e garçons, assegurada a reciclagem dos cursos, pelo menos uma vez por ano

Parágrafo único. Os cursos de que trata o *caput* deverão possuir certificação do corpo de bombeiros local.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator:

I – advertência;

II – multa de R\$ 2.000, 00 (dois mil reais), dobrada em caso de caso de advertência reincidente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



São inúmeros os relatos de mortes por engasgos que se dão tanto nas residências quanto em estabelecimentos que servem refeições. São acidentes, que infelizmente, podem acontecer em qualquer lugar.

A biblioteca Virtual em Saúde, do Ministério da Saúde¹, conceitua o engasgo *como uma manifestação do organismo para expelir alimento ou objeto que toma um “caminho errado”, durante a deglutição (ato de engolir). Na parte superior da laringe localiza-se a epiglote, uma estrutura composta de tecido cartilaginoso, localizada atrás da língua. Funciona como uma válvula que permanece aberta para permitir a chegada do ar aos pulmões e se fecha quando engolimos algo, isso para bloquear a passagem do alimento para os pulmões e encaminhá-lo ao estômago. O engasgo é considerado uma emergência, e em casos graves, pode levar a pessoa à morte por asfixia ou deixá-la inconsciente por um tempo. Sendo assim, agir rapidamente evita complicações.*

Em maio deste ano, a Senhora Leda Leite S Goulart morreu engasgada com um pedaço de carne em um Shopping na Zona Sul em São Paulo. Na ocasião, infelizmente não houve tempo de ser socorrida.

Talvez se houvesse alguém na equipe da praça de alimentação do Shopping, atendente ou garçom, capacitado em primeiros socorros, o óbito pudesse ter sido evitado, com um pronto atendimento até a chegada do SAMU.

E assim são muitos os casos que ocorrem pelo Brasil.

Nesse sentido, propomos que restaurantes, bares, cafés, lanchonetes, padarias, cantinas, refeitórios e outros estabelecimentos destinados a servir alimentação sejam obrigados a oferecer treinamento em primeiros socorros aos seus trabalhadores, atendentes e garçons, nos termos do regulamento.

Esse treinamento servirá também para o atendimento dos clientes em outras situações de acidentes, bem como de outras ocorrências verificadas no ambiente de trabalho com os trabalhadores, contribuindo também para a prevenção de acidentes laborais. Somente em 2017, foram registrados 549.405 casos de acidentes de trabalho, sendo que muitos

¹ <http://bvsmis.saude.gov.br/dicas-em-saude/2513-engasgo>



poderiam ser evitados com o adequado treinamento dos trabalhadores de noções de prevenção aos riscos da atividade.

Ante o exposto, pedimos o apoio para o presente projeto de lei, que, certamente, contribuirá para salvar vidas em casos de acidentes por engasgo,

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado MARCOS SOARES
(União Brasil – RJ)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.297, DE 2024

Obriga os restaurantes, bares, cafés, lanchonetes, padarias, cantinas, refeitórios e outros estabelecimentos destinados a servir alimentação a oferecer treinamento de noções básicas de primeiros socorros aos seus trabalhadores, atendentes e garçons - LEDA LEITE S GOULART.

Autor: Deputado MARCOS SOARES

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.297, de 2024, de autoria do Deputado Marcos Soares, estabelece, em síntese, a obrigatoriedade, sob pena de advertência e multa, de restaurantes, bares, cafés, lanchonetes, padarias, cantinas, refeitórios e outros estabelecimentos destinados a servir alimentação oferecerem cursos de primeiros socorros aos seus trabalhadores, atendentes e garçons, assegurada a reciclagem dos cursos, pelo menos uma vez por ano.

Na justificção do Projeto de Lei, o Autor destaca a ocorrência de inúmeros casos de falecimentos por engasgo, citando a morte, ocorrida em maio/2024, da Senhora Leda Leite S. Goulart, decorrente do engasgo com um pedaço de carne em um Shopping na Zona Sul de São Paulo. O Autor pondera que talvez, "se houvesse alguém na equipe da praça de alimentação do Shopping, atendente ou garçom, capacitado em primeiros socorros, o óbito pudesse ter sido evitado, com um pronto atendimento até a chegada do SAMU".



Nesse sentido, o Autor aponta que a obrigatoriedade de cursos de primeiros socorros para os trabalhadores pode ajudar a evitar esse tipo de tragédia, tanto em relação aos clientes dos estabelecimentos destinados a servir alimentação quanto em relação aos próprios trabalhadores desses estabelecimentos.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Trabalho - CTRAB e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II, e art. 151, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão de Trabalho.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição demonstra preocupação com um acidente muito comum no cotidiano das pessoas: o engasgo. Somente em 2023, pelo menos duas mil pessoas morreram engasgadas no Brasil, conforme matéria do Fantástico¹.

É notório que existem procedimentos de primeiros socorros aptos a salvarem uma pessoa em situação de engasgo, evitando a ocorrência de uma tragédia. Porém poucas pessoas têm o preparo, o conhecimento e a técnica necessários para agir diante de uma situação tão urgente como o engasgo, onde o desperdício de qualquer segundo pode fazer a diferença.

Nesse sentido, o Projeto de Lei, ao buscar que “restaurantes, bares, cafés, lanchonetes, padarias, cantinas, refeitórios e outros estabelecimentos destinados a servir alimentação” ofereçam “cursos de

¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/03/03/em-2023-pelo-menos-2000-pessoas-morreram-engasgadas-no-brasil-saiba-como-salvar-vidas-em-caso-da-asfixia.ghtml>. Acesso em: 24 abr. 2025.



primeiros socorros aos seus trabalhadores, atendentes e garçons, assegurada a reciclagem dos cursos, pelo menos uma vez por ano”, é, sem dúvidas, **meritório**.

Compreendemos, entretanto, que a proposição original merece, além de algumas adequações de técnica legislativa, alguns reparos.

Acreditamos que, ao menos em um primeiro momento, os restaurantes e demais estabelecimentos destinados a servir alimentação não deverão ser obrigados, mas sim estimulados a, **de forma voluntária**, oferecer cursos de noções básicas de primeiros socorros a seus trabalhadores. Para tanto, entendemos que a criação de um Selo específico, denominado **Selo “Atendimento Seguro”**, terá a capacidade de incentivar essa desejável conduta empresarial de preparar seus trabalhadores para lidar adequadamente com situações de engasgo.

Além disso, entendemos que é importante incluir na proposição uma autorização expressa que os cursos de primeiros socorros poderão ser oferecidos por meio de parcerias ou convênios com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) ou por meio de outros profissionais, empresas ou entidades devidamente habilitados e certificados.

Por outro lado, a previsão do texto original do PL, que exigia que os cursos fossem certificados pelo corpo de bombeiros local, **foi suprimida**, já que aludido dispositivo poderia ser compreendido como violador da autonomia federativa dos Estados para organizar, em detalhes, o seu respectivo corpo de bombeiros.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.297, de 2024, na forma do **substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.297, DE 2024

Cria o Selo “Atendimento Seguro”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Selo “Atendimento Seguro”.

Art. 2º Fica instituído o Selo “Atendimento Seguro”, com o propósito de reconhecer e incentivar que restaurantes, bares, cafés, lanchonetes, padarias, cantinas, refeitórios e outros estabelecimentos destinados a servir alimentação ofereçam cursos de noções básicas de primeiros socorros a seus trabalhadores, atendentes e garçons, com ênfase na prevenção de engasgos de clientes e dos próprios trabalhadores.

§ 1º A concessão do Selo depende de os trabalhadores, atendentes e garçons, efetivamente terem participado dos cursos de noções básicas de primeiros socorros, com ênfase na prevenção de engasgos.

§ 2º O Selo será concedido pelo Poder Executivo às empresas listadas no *caput* deste artigo que atenderem aos requisitos estabelecidos nesta Lei e terá validade de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente renovado.

§ 3º A cada renovação do Selo, a empresa interessada deverá, observada a exigência do § 1º deste artigo, comprovar:

I – ter ofertado cursos de noções básicas de primeiros socorros, com ênfase na prevenção de engasgos, a seus novos trabalhadores;
e

II – ter realizado curso anual de reciclagem sobre primeiros socorros, com ênfase na prevenção de engasgos, para os trabalhadores que já haviam participado anteriormente dos cursos indicados no *caput* deste artigo.



§ 4º Os cursos, inclusive de reciclagem anual, sobre primeiros socorros, com ênfase na prevenção de engasgos, poderão ser oferecidos por meio de parcerias ou convênios com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) ou por meio de outros profissionais, empresas ou entidades devidamente habilitados e certificados.

§ 5º As empresas poderão utilizar o Selo de que trata esta Lei para fins institucionais e promocionais em todos os materiais e meios de comunicação, tais como *sites*, embalagens, papelaria, documentos fiscais, adesivos, sacolas, banners, uniformes, produtos e serviços.

Art. 3º O modelo, os procedimentos e critérios de solicitação, concessão, renovação e exclusão e a forma de utilização e de divulgação do Selo “Atendimento Seguro” serão disciplinados na forma do regulamento, respeitadas as disposições desta Lei.

§ 1º Os procedimentos de solicitação, concessão, renovação e exclusão serão transparentes, sendo assegurada a ampla divulgação dos requisitos e critérios de avaliação.

§ 2º A operacionalização do Selo poderá ser realizada diretamente pelo Poder Executivo ou por meio de entidade ou empresa certificadora credenciada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

2025-4987





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.297, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.297/2024, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Gastão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, Bohn Gass, Duarte Jr., Luiz Carlos Motta, Professora Marcivania, Ricardo Maia, Vicentinho, Vinicius Carvalho, Airton Faleiro, Capitão Alden, Daiana Santos, Daniel Almeida, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Leônidas Cristino, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Reimont, Rogéria Santos, Sanderson, Socorro Neri, Soraya Santos e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.297, DE 2024

Cria o Selo “Atendimento Seguro”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Selo “Atendimento Seguro”.

Art. 2º Fica instituído o Selo “Atendimento Seguro”, com o propósito de reconhecer e incentivar que restaurantes, bares, cafés, lanchonetes, padarias, cantinas, refeitórios e outros estabelecimentos destinados a servir alimentação ofereçam cursos de noções básicas de primeiros socorros a seus trabalhadores, atendentes e garçons, com ênfase na prevenção de engasgos de clientes e dos próprios trabalhadores.

§ 1º A concessão do Selo depende de os trabalhadores, atendentes e garçons, efetivamente terem participado dos cursos de noções básicas de primeiros socorros, com ênfase na prevenção de engasgos.

§ 2º O Selo será concedido pelo Poder Executivo às empresas listadas no *caput* deste artigo que atenderem aos requisitos estabelecidos nesta Lei e terá validade de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente renovado.

§ 3º A cada renovação do Selo, a empresa interessada deverá, observada a exigência do § 1º deste artigo, comprovar:

I – ter ofertado cursos de noções básicas de primeiros socorros, com ênfase na prevenção de engasgos, a seus novos trabalhadores;
e

II – ter realizado curso anual de reciclagem sobre primeiros socorros, com ênfase na prevenção de engasgos, para os trabalhadores que já haviam participado anteriormente dos cursos indicados no *caput* deste artigo.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

§ 4º Os cursos, inclusive de reciclagem anual, sobre primeiros socorros, com ênfase na prevenção de engasgos, poderão ser oferecidos por meio de parcerias ou convênios com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) ou por meio de outros profissionais, empresas ou entidades devidamente habilitados e certificados.

§ 5º As empresas poderão utilizar o Selo de que trata esta Lei para fins institucionais e promocionais em todos os materiais e meios de comunicação, tais como *sites*, embalagens, papelaria, documentos fiscais, adesivos, sacolas, banners, uniformes, produtos e serviços.

Art. 3º O modelo, os procedimentos e critérios de solicitação, concessão, renovação e exclusão e a forma de utilização e de divulgação do Selo “Atendimento Seguro” serão disciplinados na forma do regulamento, respeitadas as disposições desta Lei.

§ 1º Os procedimentos de solicitação, concessão, renovação e exclusão serão transparentes, sendo assegurada a ampla divulgação dos requisitos e critérios de avaliação.

§ 2º A operacionalização do Selo poderá ser realizada diretamente pelo Poder Executivo ou por meio de entidade ou empresa certificadora credenciada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado **LEO PRATES**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO